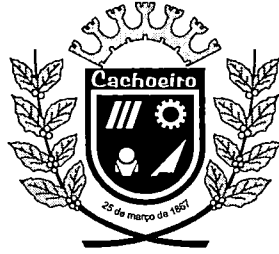


Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data: _____/_____/_____

Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018

PRESIDENTE: Alexandre Bastos

VICE-PRESIDENTE: Wallace Marvila

1º SECRETÁRIO: Renata Piório

2º SECRETÁRIO: Diogo Lube

ASSUNTO:

PDL Nº 186/L8

INICIATIVA:

Vereador-Presidente Alexandre Bastos

HISTÓRICO:

Concede Título de cidadania
ao Srº ALEXANDRO DA VITÓRIA

Decreto Legislativo Nº 2805/18 (22/06/18)

LEITURA: _____/_____/_____

1ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO: 19 / 6 / 18

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2018

DOCUMENTO:	PDL
PROTÓCOLO GERAL:	71115
NÚMERO PRÓPRIO:	186
DATA PROTOCOLO:	18/06/18

**CONCEDE O TÍTULO "CIDADANIA CACHOEIRENSE"
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica concedido, nos termos da Resolução nº 08/1997 o Título de "CIDADANIA CACHOEIRENSE", ao SR. ALEXANDRO DA VITORIA.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nascido em Cariacica, casado, graduado em Análise de Sistemas e em Gestão Pública.

É servidor público desde 2006, com atuações nos municípios de Cariacica e Vila Velha, com ênfase na área de gestão.


Em 2017 veio para Cachoeiro de Itapemirim, onde esteve à frente da Secretaria Municipal de Gestão de Transportes, e atualmente, responde pela Secretaria Municipal de Modernização e Análise de Custos, que tem como principais objetivos atuar na estrutura administrativa, promovendo a execução de políticas e diretrizes voltadas à modernização institucional, bem como gerenciar e supervisionar a execução das atividades de captação de recursos e elaboração de projetos especiais, além de promover soluções necessárias visando o aprimoramento dos recursos existentes e reduzindo continuamente os custos.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 2018


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Vereador - PSB

Presidente

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 19/6/18
PRESIDENTE 

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2018

DOCUMENTO:	PDL
PROTOCOLO GERAL:	7115
NÚMERO PRÓPRIO:	186
DATA PROTOCOLO:	18/06/18

**CONCEDE O TÍTULO "CIDADANIA CACHOEIRENSE"
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica concedido, nos termos da Resolução nº 08/1997 o Título de "CIDADANIA CACHOEIRENSE", ao SR. ALEXANDRO DA VITORIA.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nascido em Cariacica, casado, graduado em Análise de Sistemas e em Gestão Pública.

É servidor público desde 2006, com atuações nos municípios de Cariacica e Vila Velha, com ênfase na área de gestão.


Em 2017 veio para Cachoeiro de Itapemirim, onde esteve à frente da Secretaria Municipal de Gestão de Transportes, e atualmente, responde pela Secretaria Municipal de Modernização e Análise de Custos, que tem como principais objetivos atuar na estrutura administrativa, promovendo a execução de políticas e diretrizes voltadas à modernização institucional, bem como gerenciar e supervisionar a execução das atividades de captação de recursos e elaboração de projetos especiais, além de promover soluções necessárias visando o aprimoramento dos recursos existentes e reduzindo continuamente os custos.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 2018.


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Vereador – PSB

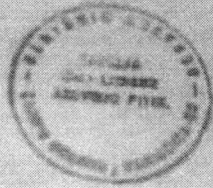
Presidente

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 19/6/18
PRESIDENTE 

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME:
**ALEXANDRO DA VITORIA
LUANA DAYSE ERLACHER**

MATRÍCULA:
0215350155 2015 2 00140 099 0024169 51

NOME COMPLETO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE DOS CÔNJUGES E SUAS FILIAÇÕES
ALEXANDRO DA VITORIA, nacionalidade brasileira, solteiro, servidor público municipal, natural de Vila Velha-ES, nascido aos presentes (01) dia do mês de abril (04) do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (1988), filho de Maria Deurde da Vitória.

LUANA DAYSE ERLACHER, nacionalidade brasileira, solteira, professora, natural de Domingos Martins-ES, nascida aos trinta (30) dias do mês de novembro (11) do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (1987), filha de David Apolinário Erlacher e Marly de Lourdes da Silva Erlacher.

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO POR EXTENSO
aos vinte e cinco (25) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e quatorze (2014).

DIA	MÊS	ANO
25	06	2014

RÉGIME DE BENS DO CASAMENTO
Comunhão parcial de bens

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)
O noivo usará o nome de **ALEXANDRO DA VITÓRIA**
A noiva usará o nome de **LUANA DAYSE ERLACHER DA VITÓRIA**

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

(Livro B-0140, Fls.099, N° 024169)

CARTÓRIO AZEVEDO

Ofício e Tabelão Lisieux Azevedo Pitó
Rua Getúlio Vargas Frente nº 12, Lj 05, Campo Grande
CEP: 28.166-420 - Vitória-ES
Tel: (27) 3343-2146

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Cartório 22 de junho de 2014

Lisieux Azevedo Pitó
LISEUX AZEVEDO PITÓ
Oficial

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização:
021535 PRQ1504 10764

Encolamento: R\$ 18,80 Taxas: R\$ 5,08 Total: R\$ 23,88

Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL

Pelo presente instrumento de Contrato de Locação de Imóvel Residencial, na melhor forma de direito, as partes abaixo assinadas têm justos e contratados entre si, o que segue, e que reciprocamente aceitam e outorgam, conforme as cláusulas abaixo descritas:

OBJETO: Um apartamento residencial situado no 2º Andar, na Rua Moreira, nº 64, Apartamento 2, Bairro Independência, Cachoeiro de Itapemirim – ES, CEP: 29.306-320, contendo 2 quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, com todas as instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas funcionando em perfeito estado de utilização e funcionamento.

LOCADORA: NILOISA BASTOS RODRIGUES, brasileira, viúva, residente e domiciliado na Rua: Moreira, nº 64, Independência, Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, portadora do RG nº 483.655..

LOCATÁRIO: ALEXANDRO DA VITORIA, brasileiro, Casado, Servidor Público Municipal, portadora do CPF 108.182.697-58 e do RG nº 2026859 SPTC ES, residente e domiciliado na Rua Bom Pastor, N 50, Bairro: Campo Grande, Cariacica – ES,

FIADORE: WEYDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, Casado, Servidor Público Municipal, portadora do CPF 078.195.807-55 e do RG nº 1330629 SSP ES, residente e domiciliado na Rua Lucio Parcelar, N 290, AP 408 ED Floresta do Moreno. Bairro: Praia da Costa, Vila Velha – ES,

DA FINALIDADE DA LOCAÇÃO

Cláusula 1ª: O imóvel objeto deste instrumento é locado exclusivamente para SERVIR DE RESIDÊNCIA AO (A) LOCATÁRIO (a), não podendo sua destinação ser alterada, substituída e/ou acrescida de qualquer outra, sem prévia e expressa anuência do (a) locador (a).

§1º: Fica vedado, a sublocação cessão ou transferência desse contrato, bem como o empréstimo (parcial ou total) do imóvel locado.

§2º: Em caso de separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, a locação prosseguirá automaticamente com o cônjuge ou companheiro que permanecer no imóvel.

§3º: Nas hipóteses previstas no parágrafo segundo desta, e ainda no caso de morte do LOCATÁRIO, a sub-rogação deverá ser comunicada formalmente ao LOCADOR dentro de no máximo 30 dias.

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Cláusula 2ª: O período de vigência do contrato de locação é de 1 (um) ano, a contar do dia 01 (um) do mês de Janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), encerrando-se no dia 01 (um) do mês de janeiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), independentemente de qualquer espécie de notificação.

§1º: A rescisão deste contrato, fora do período acima estabelecido, gera para a parte

lucio

f

NBR

solicitante da rescisão o dever de indenizar a outra parte, através do pagamento de multa no valor de 01 (um) aluguel vigente à época da rescisão.

§2º: Ao (A) locador (a) é facultado o direito de rescindir o contrato, isento(a) do pagamento da multa estabelecida no parágrafo anterior, quando o(a) locatário(a) der causa pelo descumprimento de quaisquer cláusulas aqui estabelecidas.

Cláusula 3ª: Havendo interesse na renovação da locação, a parte interessada deverá comunicar a outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando, então, far-se-á um novo contrato de locação ou termo aditivo.

Parágrafo Único: Em caso de renovação, o LOCATÁRIO receberá o novo contrato de locação/termo aditivo, tendo o prazo máximo de 10 dias corridos para devolvê-lo ao LOCADOR devidamente rubricado e assinado pelos signatários com reconhecimentos de firmas.

Cláusula 4ª: Findo o prazo do presente contrato, permanecendo o (a) locatário (a) no imóvel por mais de 30 (trinta) dias sem oposição do (a) locador (a), presumir-se-á prorrogada a locação por tempo indeterminado, podendo, no entanto, ser o referido contrato denunciado por quaisquer das partes mediante notificação escrita com 30 dias de antecedência da desocupação do imóvel.

DO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS

Cláusula 5ª: O valor mensal do aluguel do imóvel objeto do contrato é de R\$ 950,00 (Novecentos e cinquenta reais), devendo ser pago através de depósito na conta do procurador da **LOCADORA (ALONSO BASTOS RODRIGUES), BANCO Caixa Econômica Federal, CONTA 00188075-9, agência 0171, CONTA POUPANÇA** até o dia 01 do mês **subsequente ao vencido**, dessa forma, **vencendo o primeiro aluguel no dia 01/01/2018** este pago imediatamente à assinatura deste contrato conforme recibo.

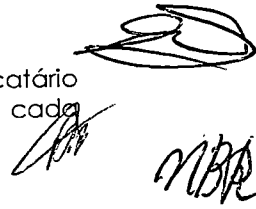
§1º: Havendo atraso no pagamento, incidirá sobre o valor do aluguel juros de mora à base de 10 % ao mês e multa de 5%, podendo ainda ao LOCADOR reservar-se ao direito de negativar o LOCATÁRIO, junto aos órgãos de proteção ao crédito, Serasa e SPC, e, concomitantemente, ajuizamento de cobranças judiciais e outras demandas necessárias. Inclusive sobre débito de outras obrigações adquiridas através do presente contrato.

DAS DESPESAS ACESSÓRIAS

Cláusula 6ª: Obriga-se o locatário(a), através deste contrato ao pagamento de todas as despesas acessórias do imóvel tais como: Termo aditivo ao contrato de locação, consumo de água/esgoto, IPTU, gás, condomínio, energia elétrica e seus encargos inclusos na conta, taxas de lixo e notificação extrajudicial em caso de notificação de inadimplência por descumprimento de qualquer obrigação contratual, inclusive àquelas que o mesmo der causa, até mesmo junto aos poderes públicos.

§1º: Tais despesas deverão ser pagas diretamente aos seus respectivos credores, nesse caso, cópia dos avisos-recibos, assim que devidamente quitados pelo LOCATÁRIO, deverão ser entregues a LOCADOR. Contudo, além das obrigações mencionadas, qualquer outra que caiba ao (a) LOCATÁRIO (a) e for paga pelo (a) LOCADOR (A), poderão estes, também cobrá-las junto e indissoluvelmente com qualquer aluguel subsequente, aplicando-se à demora ou à recusa de ressarcimento, as mesmas sanções que decorreriam do atraso no pagamento dos aluguéis.

§2º: O não pagamento das despesas descritas nesta cláusula, sujeitarão o (a) locatário (a) ao pagamento dos ônus correspondentes ao inadimplemento, previstos para cada



débito, independente de eventual ação de despejo.

Cláusula 7ª: Em caso de criação de algum imposto ou taxa devidos sobre este contrato, o LOCATÁRIO ficará obrigado a satisfazê-los nas épocas próprias.

Cláusula 8ª: A falta de pagamento do aluguel e encargos nos prazos convencionados constituirá o LOCATÁRIO em mora, independentemente de interpelação ou aviso judicial ou extrajudicial, ficando facultado ao LOCADOR, também com o presente contrato, a promover o despejo por falta de pagamento ou à cobrança executiva do débito.

Parágrafo Único: A inadimplência sujeitará o LOCATÁRIO a procedimento judicial, ficando a seu encargo os honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) do débito na fase amigável e 20% (Vinte por cento) na fase judicial, bem como custas processuais.

DAS BENFEITORIAS

Cláusula 9ª: O locatário (a) não poderá fazer no imóvel e em suas dependências quaisquer obras ou benfeitorias úteis ou voluptuárias, sem a prévia e expressa anuência da administradora e do(a) locador(a) por escrito, através de requisição e posterior autorização.

§1º: Ao locatário, não cabe o direito de retenção e indenização, por quaisquer benfeitorias, mesmo necessárias ou consentidas que vierem a ser realizadas, salvo as removíveis, que poderão ser retiradas desde que após pintura não fique vestígio algum no imóvel.

§2º: Caso não convenha ou interesse ao(a) locador(a) a permanência de quaisquer obras ou benfeitorias realizadas pelo (a) locatário (a), mesmo necessárias ou consentidas, deverá este (a), ao término da locação removê-las às suas expensas, de modo a devolver o imóvel nas mesmas condições em que o recebeu.

§3º: Todo e qualquer bem instalado ou incorporado ao imóvel, que não for(em) retirado(s) até o dia da desocupação e entrega da chave; implicará em renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção, conforme súmula 335 do Superior Tribunal de Justiça.

Cláusula 10ª: O LOCATÁRIO salvo as manutenções que importem na segurança do imóvel, obriga-se por todas as demais, devendo trazer o mesmo locado em boas condições de higiene e limpeza com os aparelhos sanitários, iluminação, pinturas, caixas de gorduras, telhados, vidraças, mármore, fechos e chaves, torneiras, pias, banheiros, ralos, pisos e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento para assim os restituir quando findo ou rescindido este contrato.

§1º: Ao locatário é terminantemente proibido fazer furos em mármore, granitos, cerâmicas, ou mesmo entre elas de modo que venha a danificá-las.

§2º: O LOCADOR, bem como a Intermediadora, não respondem por quaisquer danos que o LOCATÁRIO venha a sofrer em razão de derramamento de líquidos, água de rompimento de canos, de chuvas, abertura de torneiras, defeitos em esgotos ou fossas, incêndios, arrombamentos, roubos, furtos, casos fortuitos ou de força maior.

§3º: O LOCATÁRIO **obriga-se, incondicionalmente**, pela entrega do apartamento pintado e limpo, com todas as suas instalações funcionando perfeitamente, bem como

buca

f

MA

MBA

[Handwritten signature]

todas as chaves pertencentes ao imóvel, enfim nas mesmas condições que lhe é entregue.

Cláusula 11º: Qualquer anormalidade que venha a surgir no imóvel, no tocante a solidez de sua construção ou de uso de suas partes componentes, deverá ser imediatamente comunicada por escrito ao LOCADOR.

Cláusula 12º: Em caso de perigo de desabamento, ou qualquer outro motivo, que impliquem a mudança imediata do LOCATÁRIO, não caberá a este último qualquer pedido de perdas e danos contra o LOCADOR, desde que ambos os contratantes estejam certos de que o imóvel encontra-se visivelmente com sua construção sólida e em condições plenas de habitabilidade quando da assinatura do presente.

Parágrafo Único: O LOCATÁRIO não poderá considerar o presente contrato rescindido, devido a qualquer intimação do serviço sanitário público, salvo se o imóvel for avaliado como inutilizável, se confirmado por sentença judicial.

DA VISTORIA DO IMÓVEL

Cláusula 13º: A Vistoria do imóvel foi feita pessoalmente pela LOCADOR e o LOCATÁRIO e aceito pelo(a) LOCATÁRIO (A), tendo este(a) o prazo máximo de 30 (trinta) dias para fazer os testes, observações, conferências e apresentar por escrito descrevendo quaisquer divergências encontradas. Em face disto, o LOCADOR tomará as providências cabíveis efetuando os reparos quanto necessários ou simplesmente tomando ciência eximindo o (a) LOCATÁRIO (A) futuramente com relação à divergência apresentada. Ultrapassado o prazo ora ajustado, não havendo apresentação de Contra Laudo, a intermediadora não interferirá em reparos, ou tão pouco se responsabilizará por quaisquer danos, sendo o (a) LOCATÁRIO (A) responsável pela restituição do imóvel em perfeita harmonia com a Vistoria também pessoal dos mesmos.

§1º O locatário (a) recebe o imóvel, em perfeito estado de conservação e limpeza com todas as instalações funcionando perfeitamente. Finda a locação, o locatário (a) se obriga a restituir o imóvel, completamente livre e desocupado no estado em que se encontrava no início do contrato conforme descrito abaixo no "Laudo de Vistoria".

Cláusula 14º: A entrega das chaves não significará quitação e não exonerará o (a) locatário (a) quanto a todas as suas obrigações contratuais, ainda não satisfeitas e cumpridas, inclusive a quitação de água, energia, telefone e outras despesas inerentes ao funcionamento do imóvel.

Cláusula 15º: A infração de qualquer das cláusulas deste contrato, por qualquer das partes contratantes, obrigará ao pagamento de multa no valor de 02 (dois) aluguéis vigentes à época da infração, ressalvado à parte inocente o direito de rescisão da locação, sem arcar com quaisquer custos por obrigações vencidas e ainda inexistindo para o culpado, o direito ao recebimento de indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único: A multa será sempre paga integralmente, podendo ainda a parte inocente, se lhe convier, considerar rescindido o presente contrato sem mais formalidades.

Cláusula 16º: Por se tratar o imóvel objeto do presente contrato elemento destinado a locação, fica livre a opção do locatário em providenciar a modificação dos segredos das chaves/fechaduras das portas e/ou portões do imóvel locado, isentando a intermediadora como também o LOCADOR de qualquer responsabilidade sobre algum tipo de sinistro que possa advir em virtude da não modificação das fechaduras.



Parágrafo Único: Fica por responsabilidade do LOCATÁRIO a verificação da voltagem elétrica de quaisquer tomadas antes de utilizá-las, bem como averiguar todas as condições necessárias para funcionamento, habitabilidade e de segurança, antes da utilização. É expressamente proibida a conversão da voltagem original da instalação do imóvel ora locado.

Cláusula 17ª: Fica acordado que, nos procedimentos judiciais quaisquer que sejam, serão observados os endereços e domicílios constantes deste contrato, prevalecendo ainda que ausentes ou no caso de mudança sem comunicação do novo endereço, na forma da lei, e que todas as citações, intimações e notificações, judiciais e extrajudiciais serão feitas nos locais indicados mediante correspondência com aviso de recebimento ou, ainda, sendo necessário, pela demais formas previstas no SPC.

Cláusula 18ª: O LOCATÁRIO tem obrigação de entregar ao LOCADOR, dentro do prazo que permita o seu cumprimento, recibos, intimações, notificações e cobranças de interesse do imóvel ou pessoal do morador anterior, sob pena de não o fazendo, assumir integral responsabilidade pela falha. Após a desocupação do imóvel, ficará o locatário responsável em recolher eventuais correspondências de seus interesses junto a ADMINISTRADORA, ou diretamente no imóvel.

Cláusula 19ª: O LOCATÁRIO fica obrigado a informar quaisquer alterações de endereços, bem como de telefones de contato (inclusive celular), sob pena de restar caracterizada a má-fé contratual e ficar rescindida a locação sem prejuízo das penalidades cabíveis no contrato.

Cláusula 20ª: Em caso de abandono do imóvel por parte do LOCATÁRIO, fica o LOCADOR autorizado a entrar no imóvel e até mesmo desocupá-lo caso este esteja com pertences do LOCATÁRIO e dar aos mesmos o destino que melhor lhes aprouverem.

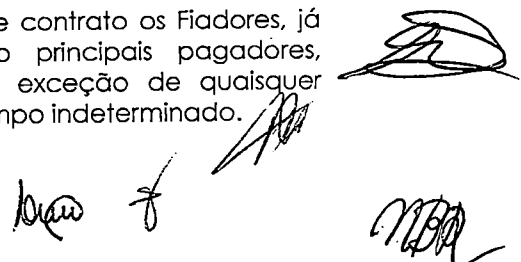
Parágrafo Único: Será considerado abandonado o imóvel, se o LOCATÁRIO inadimplente não for encontrado no mesmo em até 60 (sessenta) dias.

Cláusula 21ª: A não utilização pelo LOCADOR, ou o não cumprimento pelo (a) LOCATÁRIO (A) dentro do prazo previsto neste contrato, de quaisquer direitos ou obrigações legais ou contratuais, ou a não aplicação de quaisquer sanções ou cominações neles previstas, não deverá ser interpretado como renúncia ou desistência da aplicação ou de ações futuras. Todos os recursos postos à disposição do LOCADOR neste contrato serão considerados cumulativos, sendo devidas quaisquer importâncias que por ventura tenham sido deixados de cobrar no tempo apropriado, ou cobradas com insuficiência.

Cláusula 22ª: Regem a presente locação, no que for aplicável, a lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), com as alterações trazidas pela Lei nº 12.112/09, e a Lei nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

FIANÇA

Cláusula 23ª: Concordam com os termos fixados no presente contrato os Fiadores, já qualificados acima, e que se configuram também como principais pagadores, responsabilizando-se pelo fiel cumprimento do presente sem exceção de quaisquer cláusulas, mesmo que o presente contrato passe a vigorar por tempo indeterminado.



Parágrafo Primeiro: DA RENÚNCIA: Os fiadores renunciam expressamente os benefícios contidos nos artigos 1.491, 1.498, 1.499, 1.500, 1.502 e 1.503 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Segundo: Os fiadores não se eximirão de responsabilidade solidária, caso o contrato venha a ultrapassar seu prazo de vigência, tornando-se desta forma, contrato por prazo indeterminado.

DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 24ª: As partes contratantes elegem o Foro da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES, para dirimir quaisquer questões decorrentes direta ou indiretamente do presente contrato, bem como autorizam expressamente, nos termos do art. 58 inciso IV da lei 8.245/91, que as citações, intimações ou notificações sejam feitas mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil.

E, por estarem justos e contratados, após leitura e tendo achado conforme, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo declaradas e assinadas.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 25 de Janeiro de 2018.



ALEXANDRO DA VITORIA

Locatário

NILOISA BASTOS RODRIGUES

Locadora

WEYDSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Fiador

Testemunha 01

Testemunha 2

4º CARTÓRIO
4º Ofício de Notas
Élcida Xavier Machado - Tabela
Rua Siqueira Lima, 35 - Centro - CEP: 29.300-180
Cachoeiro de Itapemirim - ES - Tel: (28) 3521-1929

Reconheço por semelhança a firma de ALEXANDRO DA VITORIA

ID: W5Y2NN895A Em Teste de verdade
Wesley dos Santos Pereira 21/01/2018 16:05:29

Selo: 023226 BGF: 1710 02330 consulte aut. em www.tj.es.gov.br
Emolumentos: R\$ 2,83 Encargos: R\$ 0,84 Total: R\$ 3,67

CARTÓRIO BRAGA - 3º OFÍCIO Luciano Grilo TITULAR
Av. Beira Rio, 7 - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29300-205 - Fone: (28) 3521-1266 - cartoriobraga@cachoeiro.com.br

Reconheço a firma de WEYDSON FERREIRA DO NASCIMENTO

ID: W5Y2NN895A Em Teste de verdade
Wesley dos Santos Pereira 21/01/2018 16:05:29

Selo: 023226 BGF: 1710 02330 consulte aut. em www.tj.es.gov.br
Emolumentos: R\$ 2,83 Encargos: R\$ 0,84 Total: R\$ 3,67